

# PUNIDOS E A SERVIÇO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS: O USO DO DEGREDO NA EXPANSÃO PORTUGUESA

## PUNISHED AND AT THE SERVICE OF THE PORTUGUESE EMPIRE: THE USE OF BANISHMENT IN PORTUGUESE EXPANSION



JÚLIA SANTANA PARANHOS<sup>1</sup>

### Resumo

É notório que a prática de degredo se fez presente por todo processo de expansão portuguesa (século XV-XVIII) como parte da agenda colonizadora. Partindo dessa afirmativa, o presente artigo aspira retomar aspectos relativos ao degredo e ao seu respectivo uso no Atlântico. Entende-se que o degredo foi um potente aliado nas colônias do Império Português, tanto para prestação de mão de obra, bem como para o povoamento. São inúmeros os casos de solicitação de degredados para suprir mão de obra nas colônias de Portugal e envio de degredados para povoar colônias com a baixa demografia de portugueses. Sendo assim, utilizando do método qualitativo e como procedimento a análise documental, o presente texto compreende que o degredo possuía uma função social e se propõe analisar como o degredo foi um elemento fundamental no que concerne à dinâmica social do Império Português.

**Palavras-chave:** Punição, degredo, Império Português, negociação.

### Abstract

It is notorious that the practice of banishment was present throughout the process of Portuguese expansion (15th-18th century) as part of the colonizing agenda. Based on this statement, the aim of this article is to revisit aspects relating to banishment and its respective use in the Atlantic. It is understood that banishment was a powerful ally in the colonies of the Portuguese Empire, both for providing labor and for settlement. There are countless cases of convicts being requested to supply labor in the Portuguese colonies and convicts being sent to populate colonies with a low population of Portuguese. This text therefore understands that the convict had a social function and proposes to analyze how the convict was a fundamental element in the social dynamics of the Portuguese Empire.

**Keywords:** Punishment, banishment, Portuguese Empire, negotiation.

### Introdução

O castigo está presente em toda sociedade, é evocado o ato de castigar para educar, castigar para que a transgressão cometida não ocorra mais. São múltiplas as formas de castigos, sendo algumas delas o castigo físico, psicológico, privação de liberdade e outros. No fio condutor da história das sociedades ocidentais não se fez diferente, o castigo estava

---

<sup>1</sup> Graduada em História, Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal da Bahia, Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Email: paranhosjulia@icloud.com.



em voga seguindo o fluxo temporal. No Império Português os castigos, as punições se davam através da violência física, trabalho forçado, galés e degredos.

Mediante a larga proporção geográfica, há uma imensidão de temáticas a serem profundamente analisadas no âmbito do Império Português e uma infinidade de aspectos característicos de cada parte do Império que quando somados resultam em uma grande teia de significações, sociabilidades culturais, econômicas e políticas. Deste modo, Francisco Bethencourt (2010, p. 207) assinala que

a configuração do império, em constante mutação, revela movimentos intercontinentais permanentes de expansão, retração e compensação, e a sua manutenção requereu, a nível inter-regional, a mobilização de recursos um poderoso apoio militar, objectivos políticos comuns e uma identidade étnica partilhada pelas comunidades portuguesas.

O tema principal deste escrito é o degredo, antemão, se faz necessário compreender o seu significado para o Império Português. A pena de degredo aparece recorrentemente durante a Idade Moderna em processos Inquisitoriais e Atos do governo, a mesma foi um elemento principal do Império para deliberar punições/castigos. Geraldo Pieroni (2011, p. 24) aponta que o degredo foi um dos castigos preferidos do Santo Ofício.

Para adentrar na discussão sobre o degredo e os usos dessa penalidade em benefício do Império Português foram analisadas três documentações referentes a processos de sujeitos que receberam como punição para seus delitos o degredo e duas documentações referentes a solicitação de degredados para cumprir a pena trabalhando em obras públicas, comumente nesses casos o que ocorria era o envio de punidos em degredo coletivo. Os documentos que compõem o presente escrito podem ser localizados no acervo do Arquivo Nacional da Torre do Tombo e do Arquivo Histórico Ultramarino.

Acredito que reunir essas cinco fontes nos permite ampliar as reflexões que envolvem o degredo, reduzindo as lentes ao particular, com base no que Jacques Revel denominou de jogos de escalas, devemos nos voltar ao particular, ao micro, para então compreender questões de maior escala, o macro. As fontes escolhidas trazem aspectos tanto individuais, como coletivos que permitem enfatizar e articular novos signos, perspectivas e lentes em relação ao uso do degredo durante o curso da expansão do Império Português:

a escolha do individual não era considerada, no caso, contraditória com a apreensão do social: o que se esperava dela era que tornasse possível a inclusão de uma trajetória individual (a de um homem ou de um grupo de homens) numa multiplicidade de espaços e de tempos sociais, pelo novelo de relações sociais



que se criam em volta dessa trajetória e dão-lhe sua significação [...] (Revel, 2010, p. 438-439).

Deste modo, firmo o compromisso do artigo com a micro-história, analisar as diferentes trajetórias no tribunal requer a busca de indícios para corroborar com a compreensão da totalidade que nesse caso é o entendimento do frequente uso da pena de degredo entre o período de expansão e consolidação da Coroa portuguesa durante os séculos XV e XVIII. Logo, “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la” (Ginzburg, 1990, p. 177). E são a esses sinais, signos, significações e indícios oriundos dos escritos de sentenças, requerimentos e solicitações que o presente estudo recorre para lançar na historiografia proposições acerca dos usos da pena de degredo no Império Português.

À luz da história e historiografia do Império Português percebe-se que o degredo possuiu um signo bem particular no que concerne o Império Colonial Português, signo esse que eximia uma punição bastante específica, a expulsão do reino e a mais temida pelos súditos em processo de julgamento por crimes. Maristela Toma (2006) discute sobre a especificidade que pairou em torno do degredo moderno, delimitando as diferenças entre exílio e degredo que no cerne se assemelham, no entanto, juridicamente se desassocia.

“Degradar não é apenas expulsar; trata-se de afastar os perturbadores da ordem mantendo-os sob jurisdição e uso do Estado” (Toma, 2006, p. 64). Segundo a definição de Maristela Toma acerca do degredo, cabe um olhar atencioso a respeito do “uso do Estado”. É partindo desta singela expressão que seguiremos dialogando com a hipótese sobre o uso dos degredados como mão de obra na construção e manutenção do Império Português no além-mar.

O degredado é aquele que teve como pena para a sua transgressão a expulsão ou, em tempos mais remotos, o exercício do trabalho forçado, a política do degredo estava pautada na expulsão/docilização daquilo que não era desejado e/ou bem-vindo no seu território de origem, e no mais, o Estado poderia recorrer ao degredado em diversos fins, conforme fundamentado anteriormente.

Assim, podemos recorrer à definição de exílio, com base na análise de Toma (2006), como instrumento jurídico que poderia ter duas vertentes: 1) Aquela aplicada como penalidade mediante a algum crime ou delito e 2) A mobilização do autoexílio antes do julgamento. A primeira reservava o direito de enviar para outras terras o acusado e apreender seus respectivos bens, já a segunda era recorrida pelos “que temiam que



pudesse recair sobre si a pena capital e encontravam, desse modo, um meio de salvaguardar a vida, por outro lado, a sociedade, com base nesse recurso, podia respirar aliviada, sentindo-se a salvo de sua presença” (Toma, 2006, p. 63).

A diferença entre o exílio e o degredo se dá no viés jurídico. Enquanto o primeiro expressa a possibilidade de ser requerido, visando a manutenção da vida e dos bens materiais, o segundo é expressamente designado pelo tribunal, sendo este secular ou do Santo Ofício, logo, compreende-se outra dimensão no degredo: A religiosa, que abordaremos mais adiante.

É interessante apontar que durante o processo do degredo de indivíduos do Império Português havia margem para negociações, ora, se houve negociação, por vezes houve também conflito. Entender como a lógica da Coroa Portuguesa, na utilização do degredo para a construção do Novo Mundo, permitia negociação de pena é de extrema importância. Pieroni (2011) rememora um conflito de percepções ocorrido na passagem de 1549 do Ouvidor-Mor Pero Borges pelas capitâneas da colônia do Brasil:

[...] a população de degredados nas capitâneas era tão representativa que em 1549, por ocasião de sua viagem de inspeção ao sul, o Ouvidor-Mor Pero Borges, encarregado de manter a justiça, determinou que em Porto Seguro, Espírito Santo e São Vicente, nenhum degredado poderia servir ofícios da justiça; funções estas que, por falta de pessoas qualificadas, eram assumidas por certos banidos. No dia 7 de fevereiro de 1550, reclamando da ausência de gente capaz de exercer tarefas administrativas, o mesmo Ouvidor-Geral escrevia do Brasil ao rei: “aqui não temos ninguém que possa ser juiz e vereador, e nestes ofícios são nomeados os degredados culpados de muitas infâmias e desorelhados”. De fato, Pero Borges se mostrava insatisfeito com as decisões do governador Tomé de Souza que, por causa da fraca densidade populacional, foi obrigado a admitir alguns degredados nos ofícios de vereadores na Câmara da Bahia (Pieroni, 2011, p. 25-26).

Partindo do relato é possível assimilar a existência de um preconceito perpassando as relações sociais cotidianas, inferindo sobre a percepção de Pero Borges, aqueles que outrora foram degradados não estariam aptos para ocupar cargos de ordem administrativa ou jurídica nas colônias por estarem cumprindo penas por suas infrações. Logo, para preservar uma suposta ordem e moralidade na organização das jovens capitâneas, o Ouvidor-Mor Pero Borges acreditava ser o ideal limitar a atuação dos banidos do Reino em determinados espaços.

Entretanto, destacamos neste ponto que o degredo e sua complexidade atravessaram os mais diversos populares da sociedade da Corte e suas colônias, certamente o julgamento de natureza generalizadora do Ouvidor-Mor se caracteriza como equivocado, uma vez que houvera sanções da pena de degredo para as transgressões das mais diversas naturezas. Veremos adiante como se deram algumas penalidades para



compreender que os corpos que carregaram, após a pena, consigo as marcas morais do degredo não necessariamente foram atores de práticas insólitas.

### **Quem eram os degredados?**

A pena de degredo em Portugal passou por algumas variações ao longo da História, podemos classificar tais variações em degredo territorial e degredo nas galés. A primeira variação utilizava os condenados para povoar territórios que eram considerados inóspitos e de pouco interesse e assim promover a defesa desses territórios por meio da habitação de condenados.

O degredo nas galés possui características diferentes do territorial, contudo, em ambos os casos a Coroa utilizava os sujeitos condenados ao degredo visando um benefício, dado isso, delimita-se que o degredo nas galés era o trabalho forçado que o condenado deveria prestar; a mesma pena sofreu modificações com o advento das embarcações a vapor, o trabalho forçado dali em diante se daria em obras públicas. É interessante pontuar que as variações de degredo, tanto nas galés, bem como na territorial, já eram utilizadas no medievo.

Entender a pena de degredo é sobretudo compreender que a mesma operava em duas dimensões, a dimensão jurídica aliada às Ordenações do Reino e a dimensão sacra aliada aos Regimentos do Santo Ofício. Julgar os crimes era de responsabilidade do governo e os pecados estavam a cargo do Tribunal do Santo Ofício. Mais uma vez corroborando com Pieroni (2011), o degredo era a pena predileta do Santo Ofício.

A tarefa de interpretar a penalidade do degredo por vezes se apresenta um tanto quanto complexa. Em primeira análise, a impressão que fica é que o Estado expulsava aqueles que cometiam delitos e os deixavam jogados à sorte no destino. É verdade que a ideia era se livrar por completo de desagradados, contudo se fazia mais interessante dar uma função ao degredado e se aproveitar do mesmo para um fim específico, criando-se sentidos à pena.

No decorrer da expansão ultramarina, era recorrente que as colônias solicitassem degredados com profissões específicas a fim de que os mesmos cumprissem a pena de degredo e simultaneamente contribuir para a construção de fortalezas e outros. Há aqui uma tentativa de transformar o fardo em algo produtivo, desta forma arrisco a inferir que o degredo não se dava somente por questões morais, partindo da premissa de retirar do convívio e das relações sociais os indivíduos corrompidos pelo erro.



Criou-se uma imagem pejorativa e o imaginário em torno da figura dos degredados. Foi difundido no senso comum que os indivíduos e/ou coletivos punidos de degredo se classificam exclusivamente como bandidos, vagabundos e vadios. Pode-se afirmar com certeza que tal imagem criada e disseminada está longe de ter qualquer parte com a verdade. É claro que para ser passível de degredo bastava somente infringir a legislação, todavia, não se pode afirmar que o degredo era uma alternativa encontrada pelo Império para expulsar os elementos indesejáveis e banais do reino português.

Por exemplo, aqueles que acreditam veemente que o atual Brasil se encontra nefasto por conta dos degredados agentes da colonização, ficariam certamente surpresos em descobrir que no conjunto dos punidos com degredo se encontrava pessoas com os mais diversos tipos de profissões, dando um destaque inicial aos clérigos que estavam também sujeitos e não escaparam desse instrumento punitivo, ou seja, os degredados não se configuraram como pessoas sem serventia alguma, muito pelo contrário, por terem serventia que eram enviados às colônias da Coroa.

Construir a figura do degredado historicamente não é tarefa simples, se faz necessário recorrer a uma sólida historiografia para que mitos sejam rompidos. Por exemplo, Catarina Madeira-Santos (2018) trabalhou brevemente no caso João Machado. Nomeado por D. Manuel I para exercer o cargo de tanadar no Estado da Índia, João Machado havia chegado à África Oriental, a partir do degredo agregou algumas experiências. Sobre o personagem em questão, Madeira-Santos (2018) pontua que na Índia serviu no sultanato de Yusuf Adil Shah [Adil Khan ou (H)Idalcão] onde foi chefe dos *firangiyan* (mercenários estrangeiros, «francos»). Serviu de intermediário entre Adil Shah e Afonso de Albuquerque. Reaproximou-se dos portugueses e em 1511 passou para o lado português<sup>2</sup>.

Para atender interesses da Coroa pouco importava o passado e o delito cometido, vejamos que o signo do degredo por vezes não era impeditivo para exercer ocupações, cargos e ofícios no Império Português, o que importava era a influência, o conhecimento e as benesses que o sujeito poderia ofertar em troca também de benefícios, o que nesse caso configura uma conexão bifronte, João Machado com seu conhecimento de anos de circulação entre a África Ocidental e a Ásia poderia ser uma chave fundamental no mecanismo de relações políticas e comerciais do Império Português na Ásia; conforme cita Madeira-Santos (2018, p. 273) sobre a escolha do degredado João Machado para o

---

<sup>2</sup> A autora Catarina Madeira-Santos referencia «As andanças de um degredado em Terras Perdidas – João Machado»



cargo de tanadar, “o rei não o nomeia porque ele conhece as instituições portuguesas, mas antes porque conhece as instituições indígenas”.

Não existia um padrão físico ou social a ser seguido na aplicação da pena, dado isso, é imprescindível destacar que pessoas das mais variadas camadas sociais foram condenadas ao degredo. Ora, como já foi citado, figuras religiosas foram condenadas, assim como figuras públicas que ocuparam cargos no governo, soldados que serviram à nação, escravizados, mulheres e homens que subverteram os mandamentos da fé cristã ou os regimentos do reino.

Claro que, diante dos argumentos apresentados, não se pode criar uma imagem cristalizada acerca dos condenados ao degredo. Luís Henrique Dias Tavares (2001) menciona que, no caso do Brasil, houve queixas contra os mesmos oriundas do donatário de Pernambuco, Duarte Coelho, do padre Manuel da Nóbrega<sup>3</sup>. No entanto, o modo absolutista em que as leis eram regidas revela que foi preciso endurecer para que colonos em situação de degredo fossem enviados; é como aponta Emília Viotti (2012, p. 79) que a Coroa “fora obrigada a recorrer à política do degredo como meio para povoar a terra recentemente descoberta”.

Para melhor exemplificar a rigidez aplicada às leis da Coroa portuguesa, Dias Tavares (2001) sublinha que até mesmo um comerciante que declarasse falência poderia ser condenado ao degredo consoante as *Ordenações Filipinas*, pois a falência se configurava como crime. Aqueles que se encaixavam no crime de *lesa-majestade* também poderiam ser degredados do Império Português. O crime de *lesa-majestade* se caracterizava pelo ato de quebrar ou derrubar imagens do rei, ou as armas reais; o degredo nesse caso poderia ser concebido. Esta foi uma ilustração trazida por Tavares a fim de explicar que não apenas o sujeito malfeitor foi punido com o degredo.

### **O degredo na construção do Império Português**

É notório que o Império ultramarino português tirou vantagem do degredo para moldar o império em expansão. Isto posto, se faz importante entender que o envio de

---

<sup>3</sup> Em carta o Padre Manuel da Nóbrega lamuria-se ao Padre Inácio de Loyola: “a causa porque nestes Índios, de toda esta costa onde habitam os Portugueses, se fará pouco fruto ao presente, é porque estão indómitos e a esta terra não vieram até agora senão desterrados da mais vil e perversa gente do Reino”. Nóbrega atribui que uma das dificuldades de cumprir a missão de catequização dos indígenas seria a presença dos degredados do Reino. Ver mais em: Carta ao Padre Inácio de Loyola. São Vicente 15 de março de 1555. LEITE, Serafim (Org.) *Novas cartas jesuíticas (de Nóbrega a Vieira)*. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1940, p.60.



condenados ao degredo não era feito de maneira aleatória – por vezes as colônias solicitaram o envio de degredados para suprir necessidades que iam desde construção a cargos importantes. No século XVII, em 1665, Cacheu, a capital da colônia Guiné, teve sua casa-forte desmantelada e necessitou que a Coroa enviasse os punidos com degredo para que trabalhassem na construção de uma nova fortaleza<sup>4</sup>. A solicitação do Capitão-Mor e feitor, João Carvalho Moutinho, foi bem incisiva: os degredados enviados deveriam ser marceneiros, **principalmente** ferreiros e pedreiros.

Na outra ponta do Atlântico, no século XVIII em 1739, o governador da Capitania de Pernambuco, Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, demonstra o interesse de remeter alguns degredados para assumirem o posto de soldados no Terço do Reino da Angola, conforme solicitou o governador Rodrigo de César Menezes.<sup>5</sup> O presente caso remonta a cooperação entre colônias e a solicitação em torno da política de degredo e demonstra a importância dada ao degredo tanto pela Coroa quanto pelas colônias do Império Português. A fonte ainda mostra que os degredados não possuíam como origem única e exclusiva Portugal; o castigo de degredo era uma realidade em todo o Império.

A esta altura já podemos constatar que o degredo foi um instrumento colonizador utilizado com pouca prudência pela Coroa portuguesa. Sendo assim, entender a magnitude do degredo não é uma tarefa simples, uma vez que, ao mesmo tempo que essa punição foi abusivamente utilizada como mão de obra, também serviu como chave de povoamento, não deixando de ressaltar a troca e difusão cultural promovida pelo fluxo contínuo de degredados nas colônias.

Um exemplo é a Angola, trabalhada expressivamente por Selma Pantoja (2004). Essa colônia foi inicialmente considerada por Portugal uma terra de pecado, isso porque a Angola foi o destino de muitos residentes da região da África Central Ocidental, outrora habitada por fugidos da Inquisição no Brasil e regiões da Europa; logo a Angola ampliou a população de cristãos-novos e paralelamente as acusações de heresias por parte dos cristãos-velhos.

Selma Pantoja (2004, p. 118) traz informações sobre a atuação jesuítica, enfatizando o fato de que “no período de 1596 a 1598, a Inquisição incumbiu um padre

<sup>4</sup> Arquivo Histórico Ultramarino - Conselho Ultramarino, Local: Guiné, Cx: 2, Documento: 119, Carta de capitão-[mor e feitor] de Cacheu, João Carvalho Moutinho, de 15 de Dezembro de 1665. Disponível em: <https://digitarq.ahu.arquivos.pt/viewer?id=1143821>. Acesso em: nov. 2019.

<sup>5</sup> Arquivo Histórico Ultramarino - Conselho Ultramarino, Local: Brasil, Pernambuco, Cx: 54, Documento: 4709, Carta do governador da capitania de Pernambuco, Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, ao rei D. João V, de 10 de Setembro de 1739. Disponível em: [http://resgate.bn.gov.br/docreader/015\\_pe/39592](http://resgate.bn.gov.br/docreader/015_pe/39592). Acesso em: nov. 2019.





da Companhia de Jesus, em Angola, de inquirir sobre «as tendências heréticas luandenses e prender as pessoas que achar culpadas e enviá-las a Lisboa»”. A presença dos missionários jesuítas nos demonstra o quanto o religioso esteve imbricado no jurídico.

Por volta do século XVIII o fluxo de degredados aumentou consideravelmente em paralelo com o crescimento do comércio de escravizados. Pode-se afirmar que diante do crescente número de pecadores, foi enviado degredados diretamente de Portugal com a missão de “purificação”, mediante a ação da vigilância da Companhia de Jesus em Angola. As questões em torno da vigilância nos abrem margens para pensar a necessidade dos dispositivos de disciplinamento utilizados pela Coroa, logo, não bastava aplicar a pena de degredo, era necessário vigiar e punir.

Michael Foucault (1984) nos apresenta o conceito de disciplina, definindo-a como a técnica utilizada para subtrair e esvaziar as singularidades do indivíduo. Curioso que enquanto portugueses punidos com degredo foram enviados à Angola, ciganos também foram enviados. A proposta de “purificação” não parecia obter êxito, tendo em vista que na Angola uma quantidade considerável de portugueses degredados aparentava mais ser e viver como gentios do que como súditos católicos da Coroa portuguesa.

A Angola na modernidade recebeu a presença de gentios, ciganos, cristãos-novos e cristãos-velhos, assim promovendo o contato e trânsito cultural, ainda com o comércio de escravizados e a requisição do uso da mão de obra de degredados. Angola representa a magnitude da expansão portuguesa, bem como a efetividade do degredo.

### **Barganha e punição: negociações das penas de degredos.**

Até aqui, foi discutido como o degredo foi ressignificado e utilizado como política de construção do Império Colonial aliado com a contínua expansão. Deste modo, vale destacar que os sujeitos envolvidos poderiam recorrer ao tribunal e rever suas respectivas penas de degredo, alguns casos eram perdoados completamente, outros conseguiam alterar o destino da pena. O ato de negociar e/ou flexibilizar era uma característica ímpar da pena de degredo promulgada pela Coroa portuguesa.

Analisando as fontes já citadas, é possível compreender que a pena de degredo poderia ser coletiva, todavia, as penas individuais também eram recorrentes. Assim, cabe afirmar que as negociações poderiam ser feitas tanto coletivamente quanto individualmente. Entretanto, no século XVII, as sentenças e as absolvições coletivas de



degredo se tornaram mais frequentes por conta de uma crise, conforme apontou Timothy Coates (1998):

Os perdões gerais acompanharam as várias crises que pontuaram o declínio do Estado da Índia e a mudança para ocidente do foco do Império português no século XVI. Em resposta a uma longa lista de emergências, o perdão geral para todos os degredados que aceitassem alistar-se no exército era o procedimento a que os governadores e os tribunais normalmente recorriam. Este processo começou com as primeiras campanhas no norte de África e foi alargado ao Estado da Índia em fins do século XVI; a Relação de Goa continuou a promulgar perdões gerais ao longo de todo o século XVII (Coates, 1998, p. 176).

Diga-se de passagem, essas ações coletivas eram uma maneira de economizar: mediante ao aquecimento do fluxo da expansão rumo à América, os recursos certamente foram destinados para investir na nova empreitada colonial do Império Português, desse modo se tornou muito mais viável as concessões de perdões coletivamente em troca do alistamento militar, o que poderia ser vantajoso ao Império. Diante do exposto, a barganha e a negociação também partiram por parte do governo.

A barganha, oriunda do condenado, pode ser percebida no caso de Sebastião Tavares de Moura, condenado ao degredo por cometer o homicídio de Francisco Nunes. Sebastião foi inicialmente destinado a cumprir sua pena no Brasil por cinco anos, o motivo não se encontra no processo, mas preferiu apelar ao tribunal para que seu degredo fosse alterado para Guiné.

O processo é datado em maio de 1647; vejamos que Coates (1998) se referia à crise que se estabeleceu no século XVII pela mudança de foco da Coroa Portuguesa, deslocando a atenção à colônia do ocidente, o Brasil. Então, através do caso de Sebastião, que nos idos seiscentistas a colônia portuguesa na América já se encontrava em foco para receber os sujeitos penalizados com degredo e suas respectivas habilidades ou utilidades para servir aos interesses da Coroa.

A barganha proposta por Sebastião se deu na seguinte condição: a pena não seria cumprida na Guiné com o adicional da prestação dos serviços de soldados na fortaleza de Cacheu, sem qualquer assistência do governo, ou seja, Sebastião estaria por conta própria na Guiné. No decorrer do documento do processo, é perceptível que o escrivão deixa transparecer que Sebastião fez uma péssima escolha no apelo<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Arquivo Histórico Ultramarino - Conselho Ultramarino, Local: Guiné, Cx: 1, Documento: 53, Consulta do Conselho Ultramarino ao Rei D. João IV sobre o requerimento de Sebastião Tavares de Moura, de 17 de Maio de 1647. Disponível em: <https://digitarq.ahu.arquivos.pt/viewer?id=1143751>. Acesso em nov. 2019.



No Brasil muitos foram os casos de negociação na pena de degredo. Em alguns deles se destaca a negociação feita por terceiros relacionados ao condenado, isso porque era comum que cônjuges solicitassem ao tribunal a permissão para que pudessem acompanhar seus respectivos companheiros no destino do degredo. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o número de mulheres degradadas era consideravelmente menor, contudo, as mulheres requeriam com mais frequência a permissão para acompanhar os seus maridos, como Maria Antunes<sup>7</sup> que entrou em negociação por meio de requerimento para que 1) possa acompanhar o seu marido, João Martins, soldado do regimento da 7a Companhia de Minas e 2) solicitou que a pena do seu cônjuge fosse alterada da Índia para qualquer lugar da América. Posteriormente, cabe uma maior análise sobre quais eram os motivos que levavam esposas a negociarem a pena de degredo dos seus maridos e, por que os mesmos não requerem, visto que eram os principais envolvidos no processo?

Anteriormente foi abordado que não apenas malfeitores e pessoas de índole duvidosa sofriam a pena de degredo e que clérigos chegaram a ser degredados como podemos observar no processo do Padre José Ribeiro de Almeida, que já se encontrava cumprindo a sua pena de degredo no Mato Grosso e negociava a alteração da pena para que pudesse cumprir na capitania do Pará, isto já no século XIX em 1803. Para todos os efeitos, a pena de degredo apenas saiu do código civil de Portugal em 1954.

Onde há negociação e barganha, também há conflito. Por fim trago um caso<sup>8</sup> familiar envolvendo mãe e filho, onde a mãe, D. Inês de Barros, solicita que a segunda mulher do seu filho, João de Barros Cardoso, fosse degradada à Angola. O ato do filho pode ser classificado como amancebamento e por questões religiosas, talvez, a mãe tivesse efetuado esse requerimento. Interessante que Inês de Barros vai ao tribunal com a denúncia, já com uma pena definida e um destino selecionado.

Esse caso necessita ser lido com cautela no que tange o desrespeito ao sagrado matrimônio por parte de João de Barros; o degredo era de fato a pena para o delito de bigamia e essa era a pena requerida por Inês de Barros, certamente de maneira colérica visando dar um fim a prática pecaminosa do seu filho. Emily Machado (2016, p. 13) define a bigamia como “um delito *mixti-fori*, o que significa que a jurisdição sobre ele era

<sup>7</sup> Arquivo Histórico Ultramarino - Administração Central - Conselho Ultramarino, Local: Brasil, Minas Gerais, Cx: 111, Documento: 93, Requerimento de Maria Antunes do Nascimento, de 1777. Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/011\\_MG/55314](http://resgate.bn.br/docreader/011_MG/55314). Acesso em nov. 2019.

<sup>8</sup> Arquivo Histórico Ultramarino - Conselho Ultramarino, Local: Brasil, Baía, Cx: 17, Documento: 1941, Requerimento de Inês de Barros, de 17 de Agosto de 1663. Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/005\\_BA\\_LF/8891](http://resgate.bn.br/docreader/005_BA_LF/8891). Acesso em: nov. 2019.



estendida ao juízo eclesiástico, ao juízo civil, e ao tribunal inquisitorial”. Sendo assim, o amancebamento fica denominado como uma das “maneiras alternativas e mais simples de relacionar-se amorosamente com outra pessoa” (Machado, 2016, p. 30).

Cabe ressaltar, mais uma vez, que a Angola foi considerada pela Coroa como uma terra de pecado e muito provavelmente a decisão incisiva de enviar a segunda mulher de João de Barros para Angola seja proveniente dessa consideração, tendo em vista que para a época a bigamia era considerada pecado. O documento cita que a esposa, D. Brites de Lima e Barros, alegou que essa prática (amancebamento) de João de Barros scandalizou não apenas os conhecidos, mas como todo o Estado do Brasil.

Para além da seara religiosa, é possível tecer uma leitura com o tom de sensibilidade, considerando a situação na qual D. Brites se encontrava: o pai havia falecido, estava passando por dificuldades financeiras para se alimentar, vestir e morar, assim dependendo da sua sogra para suprir suas necessidades. Certamente, D. Inês teria se sensibilizado com a condição de sua nora e resolveu requerer no Conselho Ultramarino a pena de degredo à amante e a localização e retorno do filho ao convívio matrimonial.

O destino da segunda mulher parece estar traçado diante do tribunal, entretanto, para João de Barros, definiu-se que deve retornar e assumir os deveres de marido. Quanto aos rumos da trajetória desse anônimo, não se sabe ao certo o que se procedeu após o decreto nas vidas dos envolvidos. Teria sido localizado João de Barros e voltado a cumprir com suas obrigações conjugais? A mulher com quem J. Barros viveu em concubinato por quatro anos, teve a pena de degredo executada? Por que levaram quatro anos para recorrerem ao tribunal? Os questionamentos citados podem indicar os próximos passos a serem tomados em uma pesquisa. A verdade é que as respostas escapam aos olhos diante da documentação analisada.

No estudo dos documentos, de algum modo, o tempo fugaz se detém. Aquilo que na vida em ação mostra-se por um breve momento e logo deixa de existir aqui se coloca aos nossos olhos sem outros limites a não ser a nossa vontade de entender e a capacidade de resposta dos documentos. Capacidade, porém, limitada, pois o documento é apenas uma pista, um indício, um sinal (Prosperi, 2011, p. 27).

Conforme pontua Giovanni Levi (2015), qualquer fragmento pode sugerir coisas se o olharmos com o microscópio. Neste sentido, se olharmos bem para as pistas deixadas, veremos um requerimento<sup>9</sup> feito novamente por D. Inês de Barros, onde solicitava a ida

---

<sup>9</sup> Arquivo Histórico Ultramarino - Conselho Ultramarino, Local: Brasil, Baía, Cx: 17, Documento: 1986, Requerimento de Inês de Barros, de 12 de Janeiro de 1664. Disponível em: [http://resgate.bn.gov.br/docreader/005\\_ba\\_if/9091](http://resgate.bn.gov.br/docreader/005_ba_if/9091). Acesso em: 27 nov. 2024.



do seu filho, João de Barros, nora e neta, ao Reino por considerar mais propícias às condições de vida. O requerimento tem por data 12 de janeiro de 1664, ou seja, é posterior ao pedido de solicitação de retorno às obrigações matrimoniais e degredo da segunda mulher de João de Barros.

No novo requerimento, é possível captar indícios que podem responder às duas primeiras questões lançadas acima. João de Barros pode ter até sido localizado, contudo, não retornou ao convívio com sua esposa, permanecendo amancebado. Deste modo, compreende-se que supostamente a mulher com quem João de Barros vivia não havia sido enviada para cumprir a pena de degredo na Angola. O que abre margem para considerar que o degredo, além de ter sido um objeto passível de barganha, também carrega o signo da ameaça. Não seria equivocado afirmar que o degredo também foi utilizado para coagir e reprimir as práticas errôneas.

Somente foi factível fazer o arranjo dessa breve história seguindo os retalhos deixados pela família Barros Cardoso. E assim, cabe a nós historiadores buscarmos por indícios nas particularidades da ocorrência registrada ou recorrer à formulação de hipóteses das quais o tempo se encarregará de encontrar as respostas adequadas. O caso do marido amancebado com outra mulher, deixando a esposa desamparada, nos permite compreender que nem sempre teremos desfechos na narrativa de imediato.

O que se pode inferir a respeito do degredo é como foi utilizado como instrumento: 1) de coesão, veja, caso J. Barros e amante, 2) de negociação, como aponta as narrativas do Padre José Ribeiro de Almeida e Maria Antunes com seu esposo João Martins, 3) de barganha visto no apelo de Sebastião Tavares de Moura e, por fim, 4) de colonização conforme analisado nas solicitações de João Carvalho Moutinho e Henrique Luís Pereira Freire de Andrada.

### **Considerações finais**

O presente trabalho visou compreender a pena de degredo e entender como o Império Português foi construído e sustentado e como o mesmo foi reconfigurado e aproveitado para tais fins. O degredo foi utilizado em excesso na corrida por expansão, foi preciso aplicar severas leis para que o povoamento e a colonização fossem garantidas para além do território de Portugal. Aplicar severas leis não significa que os punidos



seriam sumariamente a “escória da sociedade”<sup>10</sup> como preferem acreditar no tempo presente, mas sim que necessitavam assegurar a demografia e mão de obra entre Reino e colônias.

Ainda é válido destacar a engenhosidade do Império Português em fomentar uma espécie de arquitetura da circulação, promovendo o trânsito de seus ideais enquanto reino, mão de obra na expansão ultramarina e concomitante livrando-se de certo modo de sujeitos com práticas mal vistas perante a sociedade da Corte. O que podemos pensar é a pena de degredo como uma forma de conectar a Coroa com suas colônias.

Conclui-se que diversas pessoas pertencentes às mais diversas classes sociais com habilidades e ofícios variados foram punidas com degredo e que não era nada exclusivo de Portugal. As colônias puniam com degredo e também realizavam solicitações de degredados para uso próprio. O degredo foi responsável por construir, sustentar e manter um Império, além de promover o fluxo de pessoas e costumes culturais.

**Data de Submissão:** 31/08/2024

**Data de Aceite:** 11/11/2024

## Fontes

### Arquivo Nacional da Torre do Tombo - Digitalizados

**Arquivo Histórico Ultramarino - Conselho Ultramarino, Maço 2** [PT-AHU-CU-049-0002-00119\_m0001.TIF]

AHU - CU, Maço 2 [PT-AHU-CU-049-0002-00119\_m0002.TIF]

AHU - CU, Maço 2 [PT-AHU-CU-049-0002-00119\_m0003.TIF]

AHU - CU, Maço 2 [PT-AHU-CU-049-0002-00119\_m0004.TIF]

AHU - CU, Maço 2 [PT-AHU-CU-049-0002-00119\_m0005.TIF]

AHU - CU, Maço 1 [PT-AHU-CU-049-0001-00049\_m0001.TIF]

AHU - CU, Maço 1 [PT-AHU-CU-049-0001-00049\_m0002.TIF]

AHU - CU, Maço 1 [PT-AHU-CU-049-0001-00049\_m0003.TIF]

AHU - CU, Maço 1 [PT-AHU-CU-049-0001-00049\_m0004.TIF]

---

<sup>10</sup> Foi como Emília Viotti (2012, p. 82) pontuou: “Não se poderia, portanto, considerar os degredados para o Brasil como criminosos em face da legislação atual. E Gilberto Freyre, ao se referir ao caráter excessivamente rigoroso da legislação portuguesa do tempo, cita o Barão Homem de Melo: ‘é de se admirar que a nação inteira não fosse degredada’”.



### Projeto Resgate - Digitalizados

**Arquivo Histórico Ultramarino** - AHU\_ACL\_CU\_015, Cx. 54/Doc. 4709.

AHU - ACL\_CU\_011, Cx. 111/Doc. 93.

AHU - ACL\_CU\_005, Cx. 17/Doc. 1941.

AHU - ACL\_CU\_005, Cx. 17/Doc. 1986.

### Cartas

Carta ao Padre Inácio de Loyola. São Vicente 15 de março de 1555. LEITE, Serafim (Org.) **Novas cartas jesuíticas (de Nóbrega a Vieira)**. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1940, p.60.

### Referências

BETHENCOURT, Francisco. Configurações Políticas e Poderes Locais. *In*: BETHENCOURT, Francisco; CURTO Diogo Ramada. (Orgs.). **A expansão marítima portuguesa, 1400-1800**. Lisboa: Edições 70, 2010.

COATES, Timothy. **Degredados e Órfãos: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1755**. São Paulo. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. 1998.

DIAS TAVARES, Luís Henrique. **História da Bahia**. Salvador: EDUFBA/UNESP, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. (R. Machado, Trad. Org.). Rio de Janeiro: Edições Graal: 1984.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. 1ª reimp. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1990.

LEVI, Giovanni. Micro-história e história da imigração. *In*: VENDRAME, Maíra Ines et. al. (Orgs.). **Micro-história, trajetórias e imigração**. São Leopoldo: Editora OIKOS, 2015.

MACHADO, Emily J. **Mulheres Inquietas: bigamia feminina no Atlântico Português (séculos XVI-XIX)**. Dissertação. (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História (UFBA), 2016.

MADEIRA-SANTOS, Catarina. O império português face às instituições indígenas (Estado da Índia, Brasil e Angola, séculos XVI-XVIII), *In*: XAVIER, Ângela Barreto; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta. (Orgs.). **Monarquias ibéricas em perspectiva**



**comparada (séculos XVI-XVIII):** dinâmicas imperiais e circulação de modelos políticos-administrativos. Lisboa: ICS, 2018, p. 271-302.

PANTOJA, Selma. Inquisição, degredo e mestiçagem no século XVIII. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, v. 3, n. 5/6, p. 117-136, 2004. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/cienciareligioes/article/view/4582>. Acesso em: 10 jul. 2019.

PIERONI, Geraldo. Os excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil-Colônia. **T.E.X.T.O.S DE H.I.S.T.Ó.R.I.A. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB**, v. 5, n. 2, p. 23-40, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27763>. Acesso em: 29 ago. 2024.

PROSPERI, Adriano. **Dar a alma:** história de um infanticídio. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011.

REVEL, Jacques. Micro-história, macro-história: o que as variações de escala ajudam a pensar em um mundo globalizado. **Revista brasileira de educação**, v. 15, n. 45, p. 434-444, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782010000300003>. Acesso em: 17 nov. 2024.

TOMA, Maristela. A pena de degredo e a construção do império colonial português. **MÉTIS: HISTÓRIA & CULTURA**, v. 5, n. 10, p. 61-76, 2006. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/1362/961>. Acesso em: 29 ago. 2024.

VIOTTI DA COSTA, Emília. Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados. **T.E.X.T.O.S DE H.I.S.T.Ó.R.I.A. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB**, v. 6, n. 1-2, p. 77-100, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27778>. Acesso em: 30 ago. 2024.